SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558132 - RJ (2024/0027230-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA - RJ130403
		CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA - RJ169978
		VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390
		CHARLIANE SOUSA DE MESQUITA - RJ216772
		CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE CARVALHO JUNIOR - RJ178309
AGRAVADO	:	CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POUSADAS DO ENGENHO
ADVOGADA	:	ANDREA DE SOUZA BALDANZA - RJ075941
INTERES.	:	SUELY NIESS CERQUEIRA PINTO
INTERES.	:	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NILZA OLINDA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283-284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em cumprimento de sentença que discute honorários sucumbenciais.

2. Espólio sustenta levantamento, pelo exequente, de valores reservados à verba honorária e requer devolução de quantias supostamente recebidas a maior, além da autorização para executar honorários sucumbenciais e contratuais nos próprios autos com base no art. 85 do CPC e no art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento para reconhecer a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, rejeitando a devolução de valores pelo vencedor, sob o fundamento de que os honorários pertencem ao advogado e não se confundem com a condenação principal. Decisão monocrática no recurso especial manteve a impossibilidade de devolução.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se é juridicamente possível impor ao vencedor a devolução de valores levantados vinculados à verba honorária no cumprimento de sentença; (II) saber se os honorários sucumbenciais podem ser executados nos próprios autos, à luz do art. 85 do CPC e do art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994; e (III) saber se o agravo interno

Documento eletrônico VDA59735239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 65667cca-3bba-451d-be76-e12b7e8240c4

supera os óbices de admissibilidade e fundamentação, notadamente a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF e do impedimento do reexame fático-probatório previsto na Súmula 7 do STJ.
5. A falta de impugnação específica e de fundamentos aptos a infirmar a conclusão adotada atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impondo a manutenção da decisão monocrática.
6. A pretensão de reconhecer inexistência de crédito a ser satisfeito demanda revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. Prevalece o entendimento de que os honorários sucumbenciais possuem natureza autônoma, pertencem ao advogado e podem ser executados nos próprios autos em que fixados, nos termos do art. 85 do CPC e do art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, não se confundindo com a condenação principal, razão pela qual não cabe impor ao vencedor devolução de valores sob pena de pagamento da sucumbência.
8. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 65667cca-3bba-451d-be76-e12b7e8240c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558132 - RJ (2024/0027230-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA - RJ130403
		CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA - RJ169978
		VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390
		CHARLIANE SOUSA DE MESQUITA - RJ216772
		CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE CARVALHO JUNIOR - RJ178309
AGRAVADO	:	CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POUSADAS DO ENGENHO
ADVOGADA	:	ANDREA DE SOUZA BALDANZA - RJ075941
INTERES.	:	SUELY NIESS CERQUEIRA PINTO
INTERES.	:	LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NILZA OLINDA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 283-284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, em cumprimento de sentença que discute honorários sucumbenciais.

2. Espólio sustenta levantamento, pelo exequente, de valores reservados à verba honorária e requer devolução de quantias supostamente recebidas a maior, além da autorização para executar honorários sucumbenciais e contratuais nos próprios autos com base no art. 85 do CPC e no art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento para reconhecer a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, rejeitando a devolução de valores pelo vencedor, sob o fundamento de que os honorários pertencem ao advogado e não se confundem com a condenação

Documento eletrônico VDA59286662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:48
Código de Controle do Documento: aed659fb-d3b0-4118-a3e5-fb1b35d9c595

principal. Decisão monocrática no recurso especial manteve a impossibilidade de devolução.

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se é juridicamente possível impor ao vencedor a devolução de valores levantados vinculados à verba honorária no cumprimento de sentença; (II) saber se os honorários sucumbenciais podem ser executados nos próprios autos, à luz do art. 85 do CPC e do art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994; e (III) saber se o agravo interno supera os óbices de admissibilidade e fundamentação, notadamente a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF e do impedimento do reexame fático-probatório previsto na Súmula 7 do STJ.

5. A falta de impugnação específica e de fundamentos aptos a infirmar a conclusão adotada atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, impondo a manutenção da decisão monocrática.

6. A pretensão de reconhecer inexistência de crédito a ser satisfeito demanda revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Prevalece o entendimento de que os honorários sucumbenciais possuem natureza autônoma, pertencem ao advogado e podem ser executados nos próprios autos em que fixados, nos termos do art. 85 do CPC e do art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, não se confundindo com a condenação principal, razão pela qual não cabe impor ao vencedor devolução de valores sob pena de pagamento da sucumbência.

8. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 237-240) expressou a compreensão no sentido da impossibilidade da devolução pelo autor da demanda, ante o entendimento de que a verba honorária não se confundiria com a condenação principal e que sua retirada do produto do leilão implicaria, em última instância, pagamento da sucumbência pelo vencedor.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 244-251), a agravante suscitou, em essência, a liquidação integral das verbas sucumbenciais, conforme previsto no art. 924, II, do CPC, tendo em vista não haver saldo remanescente a justificar a continuidade da execução para recebimento de honorários.

Regularmente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ, fl. 255).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59286662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:48
Código de Controle do Documento: aed659fb-d3b0-4118-a3e5-fb1b35d9c595

Extrai-se dos autos que, na origem, o espólio sustenta que o exequente teria levantado valores reservados à verba honorária (sucumbenciais de conhecimento e execução e contratuais), tornando inexequível a determinação posterior de pagamento, e que a remessa às "vias próprias" para reaver o montante devido violaria os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Pretendeu, no agravo de instrumento, a concessão de gratuidade, tutela de urgência, e, ao final, a reforma da decisão para determinar a devolução dos valores levantados a maior e autorizar a execução dos honorários nos próprios autos (art. 85 do CPC; art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994; art. 4º e art. 6º do CPC; art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição)

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento para consignar a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais nos próprios autos, com base no art. 85 do CPC e no art. 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, além de precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a natureza autônoma dos honorários e sua executabilidade pelo advogado.

Rejeitou-se, contudo, a tese de devolução de valores pelo autor, por se entender que a verba honorária não se confundiria com a condenação principal e que sua retirada do produto do leilão implicaria, em última instância, pagamento da sucumbência pelo vencedor (e-STJ, fls. 40-47).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fls. 40-41):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA QUE O AUTOR PROMOVESSE A DEVOLUÇÃO DE VALORES ALEGADAMENTE PERTENCENTES AO ORA RECORRENTE, REFERENTES A VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 85 DO CPC QUE PREVÊ QUE "A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR". HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, MAS NÃO SE CONFUNDEM COM O VALOR DA VERBA REFERENTE À CONDENAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZIR, DO VALOR RECEBIDO PELA PARTE AUTORA, A VERBA REFERENTE A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE TAL IMPORTARIA, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, NO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA PELO AUTOR, VENCEDOR DA DEMANDA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."*

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ficou evidenciado na decisão monocrática desta Relatoria que o acórdão do Tribunal de origem fora proferido com fundamentação adequada e suficiente para justificar o provimento parcial do recurso de apelação, no sentido do cabimento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos em que foram reconhecidos.

Nada obstante, a insurgência da parte agravante limita-se à alegação de violação a dispositivo já apreciado no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59286662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:48
Código de Controle do Documento: aed659fb-d3b0-4118-a3e5-fb1b35d9c595

Logo, falhou em trazer fundamentos jurídicos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Relevante destacar, em acréscimo, que a afirmação de vulneração às normas infraconstitucionais pode ser resumida na renovação da afirmação de inexistência de crédito a ser satisfeito, tal como fora reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Ocorre que a pretensão da ora agravante encontra obstáculo intransponível na Súmula 7 do STJ, porque importaria inequívoco e vedado reexame do suporte fático-probatório.

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59286662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:48
Código de Controle do Documento: aed659fb-d3b0-4118-a3e5-fb1b35d9c595

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.558.132 / RJ

Número Registro: 2024/0027230-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028486020028190203 00453166520228190000 202324510731 28486020028190203
453166520228190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA - RJ130403
	CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA - RJ169978
	VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390
	CHARLIANE SOUSA DE MESQUITA - RJ216772
	CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE CARVALHO JUNIOR - RJ178309
AGRAVADO	: CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POUSADAS DO ENGENHO
ADVOGADA	: ANDREA DE SOUZA BALDANZA - RJ075941
INTERES.	: SUELY NIESS CERQUEIRA PINTO
INTERES.	: LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	: NILZA OLINDA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

Documento eletrônico VDA59618854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:44
Código de Controle do Documento: ef3bee9d-2dba-4337-95d9-cdb2cbbfad04

MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA - RJ130403
CAMILLA MEDEIROS DE OLIVEIRA - RJ169978
VANESSA DE CASTRO SENRA - RJ208390
CHARLIANE SOUSA DE MESQUITA - RJ216772
CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE CARVALHO JUNIOR - RJ178309

AGRAVADO : CENTRO DE LAZER COMUNITÁRIO POUSADAS DO ENGENHO
ADVOGADA : ANDREA DE SOUZA BALDANZA - RJ075941
INTERES. : SUELY NIESS CERQUEIRA PINTO
INTERES. : LUIZ ANSELMO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR : NILZA OLINDA DE MAGALHÃES - INVENTARIANTE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:33:44
Código de Controle do Documento: ef3bee9d-2dba-4337-95d9-cdb2cbbfad04